



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900560/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.418 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Como bem relatado pela decisão de piso, o Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas pela empresa, em razão da redução do saldo credor ressarcível, pela glosa de notas fiscais cujo CFOP (bens de uso e consumo) não geraria direito ao

crédito do IPI, bem como pela glosa do crédito decorrente de notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente apontou, genericamente, que os valores declarados são passíveis de ressarcimento, por estarem absolutamente corretos, conforme Resumo da apuração de Registro de apuração do IPI que juntou.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-41.961, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Em recurso voluntário, a empresa aduziu os seguintes argumentos: nulidade do acórdão da DRJ em virtude de falta de motivação; a existência e suficiência dos créditos de IPI escriturados e, a cobrança em duplicidade – necessidade de exclusão dos “débitos” escriturados pela Recorrente, em caso de não reconhecimento dos saldos credores de períodos anteriores.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Nulidade do acórdão da DRJ em virtude de falta de motivação

Sustenta que a decisão recorrida é nula, pois deixou de analisar o Livro de Registro de IPI, o qual seria suficiente para comprovar o crédito pleiteado.

Entendo como não configurada qualquer nulidade, visto que a manifestação de inconformidade se restringiu apenas ao seguinte parágrafo:

DO MÉRITO

Considerando que os valores são passíveis de ressarcimento, entendemos estarem absolutamente corretos os valores por nós compensados. Solicitamos a V.Sas. que reconsidere a decisão proferida no despacho, bem como proceda a baixa da cobrança emitida para as compensações realizadas.

A despeito de ter juntado o RAIPI, não foi declinado qualquer argumento que demandasse a análise ou investigação pela DRJ. Assim, descabe qualquer argumento de que a DRJ poderia/deveria ter vislumbrado a improcedência do despacho decisório e não o fez.

Ausentes, por conseguinte, os vícios do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

“Existência e suficiência dos créditos de IPI escriturados”

“Cobrança em duplicidade – necessidade de exclusão dos “débitos” escriturados pela Recorrente, em caso de não reconhecimento dos saldos credores de períodos anteriores”

Primeiramente, aponta que “a real razão para a glosa parcial do crédito de IPI declarado pela Recorrente quanto ao período em questão (2º Trimestre/2008) é o não reconhecimento, por parte da Fiscalização, dos saldos credores de IPI transferidos de períodos anteriores pela Recorrente”.

Então, o despacho decisório teria estampado valores inferiores do que aqueles escriturados no RAIPI e com isso o valor ressarcível fora prejudicado.

Ademais, informa que:

(...) procedeu, devidamente, ao estorno dos valores compensados por meio de PER/DComps de sua escrita fiscal, tendo lançado tais valores à guisa de “débitos” na apuração do IPI (RAIPI) (...)

(...) resta cristalino que a Recorrente efetuou os estornos devidos, razão pela qual o crédito excedente no 2º Trimestre/2008 é plenamente passível de ressarcimento – ao contrário do que entendeu o despacho decisório.

Em seguida, justifica a legitimidade do crédito, porquanto:

(...) uma vez desconsiderados os saldos credores de períodos anteriores, é certo que a Fiscalização deveria excluir, também, os débitos escriturados pela Recorrente a título de estorno da parcela de tais créditos que foi aproveitada em compensações com outros tributos.

Uma vez considerados indevidos os “débitos” lançados na escrita fiscal de IPI a título de estorno, necessário que se reconheça, também, o direito ao ressarcimento, via compensação, de tais lançamentos indevidos.

Ressalto que tais argumentos não fizeram parte da manifestação de inconformidade, estando preclusos, nos termos do art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Todavia, importa salientar que o demonstrativo que integra o despacho decisório, nas e-fls. 854-861, aponta os motivos das glosas e os valores extraídos dos PER/DComps gerados pela própria Recorrente. A informação de e-fl. 942 aponta que o PER/Dcomp objeto deste processo não sofreu ação fiscal conforme consulta de e-fls.916/917.

A coluna “I” da tabela **“RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO”** demonstra que as glosas se deram em virtude de notas fiscais com CFOP 1556 e 2556, que são relacionados à entrada de bens de uso e consumo, e de notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES.

Logo, não geram direito ao crédito do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, **decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização**, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.*

Por isso, acertadamente, a DRJ concluiu que:

Considerando que bens de uso e consumo do estabelecimento não são materiais, aplicados na industrialização de determinado produto e que notas fiscais emitidas por fornecedores optantes pelo SIMPLES não geram direito ao crédito do IPI, não há qualquer argumento ou prova juntada pela defesa, que possa modificar o Despacho Decisório.

Como dito, tendo em vista que: (i) os parâmetros da análise de crédito dos PER/DComps foram oferecidos pela própria empresa; (ii) é vedada a eventual “correção” do PER/Dcomp nesta fase processual e (iii) a Recorrente seguiu não se manifestando sobre os motivos das glosas estampados no despacho decisório, logo não há prova de que tenham sido indevidas.

É sabido que, conforme a prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, bem como que o ônus da prova recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora